	1000 10808FF0-45D788F1-29AF8282-F89D852R
RMO FILHO.	308FE0-45D788F1-29A
r ALÍPIO	, o c
nado digitalment	ulta toe am oov hr/spede e informe
Este documento foi assi	to://consulta toe an
Este	inferência acesse o site ht
	nfarâncis

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACONDACS
Proc. №
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 350/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1513/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Administração e Gestão SEAD.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva (Ordenadora de Despesa) e Leopoldo Peres Sobrinho.
- 6- Unidade Técnica: DIC AD/AM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 435/2017-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.7958/7959).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração e Gestão SEAD, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade das senhoras Lígia Abrahim Fraxe Licatti, Secretária de Estado, e Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades nos itens ("4", "6", "9", "10", "11" e "12" da Proposta de Voto);
- 9.2. Aplicar Multa a Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa, exercício 2014, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso

	ď
	J808FE0-45D788F1-29AF8282-F89D852F
	D89
	282
	й
	290
	7,
Ċ	782
FILHO.	45
IO FI	Ц
ΣŠ	A C
SFI	301.06
REI	
õ	ý
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	9
30r.	form.
nte	<u>2</u> .
me	مارد
gita	/vu
i assinado digita	2
inad	200
assi	9
ð	4
entc	100
Este documento	//201
ğ	1
≣ste	4
_	nonferência acesse o site http
	door
	9
	20.0
	forê
	ç

do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição №		
De	 /	



DIV. L	JE ACORDAOS
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 350/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às nomas legais e regulamentares, considerando as irregularidades nos itens ("4", "6", "9", "10", "11" e "12" da Proposta de Voto), devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.3. Aplicar Multa o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho Controlador Geral do Estado CGE, exercício de 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de grave infração à norma legal (irregularidade objeto da Notificação n° 293/2016-DICAD/AM) devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias:
- **9.4. Determinar** à SEAD, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **9.4.1.** Os documentos comprobatórios do fluxo de atendimento devem conter informações mais consistentes e desempenhar um controle mais efetivo:
 - **9.4.2.** Dê cumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - **9.4.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 9a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	5dian: 10808FE0-45D788F1-29AF8282-F89D852B
ö	2
≟	45
10 FILHO.	Ę.
ĭ	H
꼺	ğ
<u>s</u>	ĭ
O REIS FIRMO	2
<u></u>	ý
<u>-</u>	c
o digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	a L
8	ţ
nte	±. ₽
me	٩
ij	9
dig	۲ کار
$\boldsymbol{\sigma}$	2
o foi assinad	2
ass	4
<u>.</u>	ţ
Este documento foi assina	to http://consulta too am nov hr/spede
neu	ď
'n	//
ste docume	2
ste	4
Ш	÷
	0
	000
	Č
	<u>.</u>
	â
	nferência a

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 350/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral